



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo – TRE-RS-REL-0600323-94.2024.6.21.0074

Recorrente: JAIR ADRIANO DE SOUZA RIBEIRO

Relator: Des. Eleitoral NILTON TAVARES DA SILVA

Meritíssimo Relator.

O acima indigitado, JAIR ADRIANO DE SOUZA RIBEIRO, deve suas **contas julgadas** como **não prestadas**, porquanto “foi intimado para prestar contas (IDs 126244144 e 126277069), deixando o prazo transcorrer *in albis* (ID 126334878).

Todavia, após prolação da sentença, veio aos autos juntando uma série de documentos, com os quais busca sejam suas contas julgadas como aprovadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Estes documentos que almejavam a retificação das contas (não prestadas) foram recebidos “como recurso, face sua preclusão.” (ID 45852423)

Com isso, faz-se necessária a manifestação do órgão técnico desse egrégio Tribunal acerca da documentação acostada ao feito (e recebidas como recurso eleitoral).

Ante o exposto, **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, **requer** a remessa dos autos à SAI, para emissão de parecer conclusivo acerca das contas em questão, conforme determina a normatividade de regência.

Porto Alegre, 1º de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral